



Projeto de Lei nº /2023
(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Dispõe sobre a possibilidade de celebração de contrato com Consórcios Públicos Intermunicipais para o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a inclusão dos Consórcios Públicos Intermunicipais na participação no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, bem como a viabilização do repasse direto dos recursos para essas entidades de representação.

Art. 2º. A Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no artigo 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por fazer aquisições consorciadas dos alimentos, para o PNAE, ficando autorizados, se assim optarem, a transferir o todo ou parte





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

dos recursos a que se refere o caput para Consórcios Públicos Intermunicipais ou Interestaduais, a depender da esfera do ente. (NR)

Art. 3º. A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às escolas federais, valores financeiros, de caracteres suplementares, efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino.

O PNAE é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), pelo próprio FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e dos respectivos Estados e Municípios (onde houver), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.

Atualmente, o valor repassado pela União a estados e municípios, por dia letivo para cada aluno, é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino. Com a publicação da Resolução CD/FNDE nº 02, de 10 de março de 2023, que alterou a Resolução CD/FNDE nº 06/2020, os valores per capita sofreram reajuste e passaram a vigorar da seguinte forma:

a) R\$ 0,41 (quarenta e um centavos de Real) para os estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos - EJA;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

b) R\$ 0,50 (cinquenta centavos de Real) para os estudantes matriculados no ensino fundamental e no ensino médio;

c) R\$ 0,72 (setenta e dois centavos de Real) para estudantes matriculados na pré-escola, exceto para aqueles matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

d) R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos de Real) para os estudantes matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

e) R\$ 1,37 (um Real e trinta e sete centavos de Real) para os estudantes matriculados em escolas de tempo integral com permanência mínima de 7h (sete horas) na escola ou em atividades escolares, de acordo com o Censo Escolar do INEP;

f) R\$ 1,37 (um Real e trinta e sete centavos de Real) para os estudantes matriculados em creches, inclusive as localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

IV - para os estudantes contemplados no Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, haverá complementação financeira de forma a totalizar o valor per capita de R\$ 2,56 (dois Reais e cinquenta e seis centavos);

V - para os estudantes que frequentam, no contraturno, o AEE, o valor per capita será de R\$ 0,68 (sessenta e seis centavos de Real);

Independente da etapa e da modalidade de ensino, se o estudante estiver em carga horária integral, o valor per capita considerado é de R\$ 1,37.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 02/10/2023 16:34:44.480 - MESA

PL n.4770/2023

Em carga horária parcial, independente da etapa e da modalidade, o valor per capita considerado é de R\$ 0,86 no caso de estudantes matriculados em escolas localizadas em terras indígenas e remanescentes de quilombos, exceto creche, quando o valor per capita permanece em R\$ 1,37.

Com a Lei nº 11.947, de 16/6/2009, 30% do valor repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades.

Contudo, em decorrência de algumas lacunas, visto que o programa foi concebido desconsiderando, sobretudo, a realidade das escolas dos sistemas de ensino dos entes subnacionais, talvez, focado nas especificidades das escolas federais, tem sido difícil a operacionalização deste programa nos Municípios de pequeno porte, a exemplo daqueles que possuem até 20 mil habitantes e apresentam, via de regra, menor capacidade institucional, encontrando dificuldades diversas para se organizar administrativamente, com baixo poder de compra e, em geral, possuir maior dependência financeira de repasses constitucionais.

Nesse sentido, diversos consórcios públicos foram criados em todo o país, especialmente visando às compras compartilhadas, tendo estes consórcios apresentado excelentes resultados econômicos, no que tange, principalmente, à economia e à eficiência das compras, a exemplo de medicamentos.

Convém esclarecer que a Constituição Federal, visando atender aos princípios da economicidade e da eficiência, traz, em seu artigo 241, a previsão de criação de Consórcios Públicos para a gestão associada de serviços públicos e transferência de encargos, serviços e bens, tendo a norma constitucional sido devidamente disciplinada pela Lei nº 11.107/2005.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal THIAGO DE JOALDO – PP/SE

Destaque-se, inclusive, que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) prevê, no parágrafo único do seu artigo 181, que os municípios de pequeno porte deverão, preferencialmente, constituir consórcios públicos visando realizar compras em grande escala e atingir as finalidades da Lei.

A presente proposição busca aumentar os ganhos em eficiência, eficácia e efetividade no provimento do programa, além de tornar mais adequada e operacional a execução do PNAE pelas redes públicas escolares de todo país. A ação colaborativa, em muitos dos casos, resulta do reconhecimento de carências comuns de entes subnacionais e a identificação de alternativas de atuação conjunta destes mesmos entes para o enfrentamento consorciado destas limitações, fazendo com que atuem estabelecendo a identificação de sinergias.

Considerando que vários municípios já se valem de Consórcios Públicos Intermunicipais para a aquisição conjunta e o fornecimento regular e constante de gêneros alimentícios bem mais baratos, adquiridos com seus recursos próprios, é importante reconhecermos que estas compras não podem ser feitas com os recursos do PNAE, pois não há autorização legal de repasse destes para que a entidade representativa do Consórcio Público Intermunicipal possa diretamente fazer os pagamentos aos fornecedores.

As dificuldades acima referidas residem nos casos em que os consórcios atuam realizando pedidos feitos individualmente, por cada ente integrante, e consolidados num pedido maior, em nome daqueles: para as compras compartilhadas via Consórcio Público, os Municípios transferem recursos para contas do consórcio, ao qual estão vinculados; as Notas Fiscais dos produtos adquiridos via Consórcio Público são emitidas em nome deste, vinculando, obviamente, o Município comprador em campos de informações complementares do corpo da mesma Nota Fiscal individual; além de outras dificuldades na transferência, operacionalização e movimentação dos recursos.

Para corrigir essas lacunas e ampliar a oferta de produtos de qualidade, fruto da economia gerada na compra compartilhada, com a garantia





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

da segurança sanitária dos alimentos, viabilizando, ainda, a entrada dos produtores nos mercados institucionais, bem como contribuindo para a preservação da cultura regional, é que propomos a alteração da Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a inclusão dos Consórcios Públicos Intermunicipais dentre aqueles aptos a receber recursos e realizar despesas para a implementação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO – PP/SE

Apresentação: 02/10/2023 16:34:44.480 - MESA

PL n.4770/2023

